



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002450/2004-98
Recurso n° 512.651 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **1401-00.441 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria PERC
Recorrentes Fazenda Nacional
Tele Rio Eletro Domésticos Ltda.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

FALTA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO PERC.

A emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais com a opção cancelada ou divergente daquela consignada na DIPJ deve ser contestada pelas pessoas jurídicas optantes no prazo legal. Encerrou-se em 28/11/2003 o prazo para apresentação de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, questionando eventuais incorreções contidas no Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais, referente ao ano-calendário de 1999.

INCENTIVOS FISCAIS.

A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

IRPJ. EXIGÊNCIA.

Cabível a exigência do imposto de renda por meio de Auto de Infração quando o recolhimento não foi admitido como incentivo fiscal, mas como subscrição voluntária de quotas do FINOR.

IRPJ. PERÍODO DE APURAÇÃO TRIMESTRAL. LANÇAMENTO UNIFICADO NO QUARTO TRIMESTRE. CONDIÇÕES.

No caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real trimestral, o lançamento unificado no quarto trimestre, conforme Norma de Execução Corat n° 05/2004, somente é possível se for observado o prazo decadencial para constituição dos créditos tributários referentes aos três primeiros trimestres do ano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias. Ausente momentaneamente o conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 125-127):

1 - DA AUTUAÇÃO

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DEFIC/RJ, fôï lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fl. 03/07) no valor de R\$ 1.792.169,27, montante este acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/11/2004.

No Termo de Verificação de fl. 01/02 e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante do Auto de Infração, verifica-se que:

- No ano-calendário de 1999, a empresa fez opção de aplicação em incentivos fiscais, por meio de pagamentos de quatro DARF específicos código 1800 no valor total de R\$ 1.792.169,27;*
- Na DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999, na ficha 16 - Aplicação em Incentivos Fiscais, a empresa declarou sua opção para aplicação no FINOR no valor de R\$ 1.792.169,27;*
- As informações referentes às opções de aplicação de parcela do imposto de renda das pessoas jurídicas nos fundos de investimentos regionais fornecidas pelo contribuinte na DIPJ do ano-calendário de 1999 foram analisadas pelo sistema IRPJOEIF 2000;*
- Como resultado desta análise, foi enviado um extrato para o contribuinte comunicando que não foi reconhecido o incentivo fiscal pela SRF, tendo sido facultado ao mesmo a apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) até a data de 28/02/2003;*

- *Em virtude da não manifestação do contribuinte, foi elaborado Demonstrativo de Apuração - Excesso de Aplicação em Incentivos Fiscais em Detrimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foi apurado que a empresa pagou imposto de renda pessoa jurídica a menor no valor de R\$ 1.792.169,27;*
- *Tendo em vista o contido nos §6º e 7º do artigo 601 do RIR/99 e na Solução de Consulta Interna nº 26 de setembro de 2004, foi lavrado o competente auto de infração, a fim de ser exigido de ofício o valor da parcela do imposto de renda recolhido a menor.*

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificada em 24/12/2004 (fl. 18), apresentou a interessada, em 21/01/2005, a impugnação de fl. 20/33, com os documentos de fl. 34/78, alegando, em síntese, que:

- *Não pode a autuada admitir a legitimidade do Auto de Infração lavrado, visto que o mesmo consigna procedimentos eivados de nulidade, por parte da autoridade fiscal, bem como não encarta preceito legal correspondente à sanção aplicável, não devendo, portanto, ser mantido;*
- *Argui nulidade da exigência tributária, visto que a mesma se encontra em completa dissonância com as condições estabelecidas pela norma jurídica a respeito do lançamento, forma jurídica de constituir o crédito tributário pela autoridade administrativa, conforme se depreende do art. 142 do Código Tributário Nacional;*
- *Cita entendimento doutrinário a respeito;*
- *Afirma que aquele que está sendo autuado tem o direito de saber o lícito motivo de tal ato, citando o art. 5º, LV, da CRFB;*
- *Discorre sobre o princípio da legalidade, citando o art. 5º, II, da CRFB e entendimento doutrinário;*
- *Não cabem as alegações trazidas à baila pelo Sr. Auditor Fiscal quando afirma no Termo de Verificação de Infração haver a interessada permanecido silente, não se manifestando em relação a uma suposta intimação que lhe teria sido dirigida, na qual o Fisco demandaria esclarecimentos e informações e que poderia ter originado um PERC;*
- *Apesar de tais declarações, o fato é que nunca deixou de cumprir com suas obrigações e que nunca, em tempo algum, recebeu qualquer intimação de qualquer natureza, exigindo-lhe o que quer que seja;*
- *No exercício em comento houve a aplicação em incentivos fiscais, tendo a interessada optado por destiná-la ao FINOR, no montante de conhecimento do Fisco. O incentivo em questão, após ser submetido à SRF, foi considerado apto, tendo sido repassado ao Ministério da Integração Social que, ao seu turno, repassou-o ao Banco do Nordeste, na forma da Lei então em vigor. O Banco, então, disponibilizou a quantia para a*

realização do Projeto, de acordo com as normas do FINOR, junto à Cia. Muller de Bebidas Nordeste (doc. 02);

- *Se o Fisco, qualquer que seja a razão, crê irregular a opção pelos incentivos fiscais em comento, por que à época da opção e do recolhimento, não a glosou de pronto, impedindo a interessada de efetuar a continuidade do recolhimento? Não o fez, porém, tendo a interessada valido-se de opção legal, cujo dinheiro foi empregado para os fins a que se destinava;*
- *Requer o arquivamento da peça de autuação, pela absoluta falta de suporte fático, jurídico e legal do procedimento fiscal que deu margem à lavratura do Auto em tela.*

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

De acordo com a Resolução nº 058, de 30/05/2007 (fl. 81), o julgamento foi convertido em diligência para que o Auditor Fiscal da Receita Federal a ser designado pelo chefe da unidade administrativa lançadora de jurisdição da interessada juntasse aos autos cópias do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais enviado e do respectivo A.R. de recebimento e que esclarecesse a alegação da interessada de que "o incentivo fiscal em questão foi considerado apto, tendo sido repassado ao Ministério da Integração Social que, por sua vez, repassou-o ao Banco do Nordeste, que disponibilizou a quantia para realização do Projeto, de acordo com as normas do FINOR, junto à Cia. Muller de Bebidas Nordeste".

Na Informação Fiscal de fl. 90, consta que:

- *a interessada foi intimada a esclarecer sua alegação (fl. 84) em 05/07/07 e, em resposta, a empresa esclarece que quis, em sua peça de impugnação, simplesmente demonstrar a lisura e correição de seu procedimento no que concerne ao incentivo fiscal ora em discussão;*
- *quanto ao A.R. de recebimento, foi feita pesquisa no sistema SUCOP onde foi obtida cópia do A.R. a qual foi anexada a fl. 89;*
- *e, com relação ao Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais, os autos deveriam ser encaminhados à CORAT/CODAC/DIPEJ para juntada de cópias do referido extrato, com posterior retorno à DIFISI-EQFIS 07 para conclusão da diligência.*

De acordo com o Despacho proferido pela CODAC/COBRA/DIPEJ (fl. 94), não foi possível obter a 2ª via do Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais, tendo sido anexado, entretanto, às fls. 92/93 do presente processo, cópia do modelo de Extrato, referente ao incentivo fiscal IRPJ 2000, o qual foi enviado para os optantes pelo Incentivo e a respectiva tela do sistema IRPJCONS 2000, com as ocorrências relativas ao contribuinte Tele Rio Eletro Domésticos Ltda, quais sejam, a existência de débitos no sistema Contacorpj, Processo Fiscal em cobrança final, pendências junto ao INSS e FGTS (fl. 93).

À fl. 96, a EQFIS 07/DIFIS/DEFIS/RJ deu por concluída a diligência determinada pela DRJ/RJI — 8ª Turma à fl. 81.

Os autos foram encaminhados ao CAC/Penha/RJ para que a interessada fosse cientificada sobre o resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor novas razões em sua defesa.

Cientificada através da Intimação 041/2009 (fl. 100) dos documentos de fl. 81 a 96 em 08/04/2009 (fl. 104), apresentou a interessada em 17/04/2009 o aditamento de fl. 102/103, juntamente com os documentos de fl. 104/121 (Intimação nº 41/2009 e cópia dos documentos de fl. 81 a 96 dos autos) afirmando não ter nada mais a acrescentar às razões de defesa oportunamente apresentadas e posteriores manifestações, requerendo o julgamento da autuação como insubsistente.

A 8ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, por maioria de votos, julgou procedente em parte o lançamento, por meio do Acórdão nº 12-24.311, assim ementado (v. fls. 123):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

• Ano-calendário: 1999

FALTA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO PERC.

A emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais com a opção cancelada ou divergente daquela consignada na DIPJ deve ser contestada pelas pessoas jurídicas optantes no prazo legal.

INCENTIVOS FISCAIS.

A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

IRPJ. EXIGÊNCIA.

Cabível a exigência do imposto de renda por meio de Auto de Infração quando o recolhimento não foi admitido como imposto, mas como subscrição voluntária de quotas do FINOR.

IRPJ. PERÍODO DE APURAÇÃO TRIMESTRAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR LANÇADO.

Retifica-se o valor do imposto lançado, quando se constata equívoco no montante autuado.

Lançamento Procedente em Parte

Tendo em vista o disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações posteriores e na Portaria/MF n. 375, de 2001, foi apresentado o recurso de ofício a este Colegiado.

Intimada desse Acórdão em 04/09/2009 (fls. 135 v.), a contribuinte apresentou em 24/09/2009 o Recurso Voluntário de fls. 138-151, reiterando os argumentos de defesa apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Os recursos atendem aos requisitos legais, razão pela qual devem ser conhecidos.

Recurso de ofício

O Acórdão de piso cancelou expressiva parcela do lançamento, pelas razões de direito abaixo transcritas (fls. 133):

Quanto ao valor do imposto devido; cabem as seguintes considerações.

Da análise do referido Auto de Infração, constata-se que somente foi lançado o período de apuração 31/12/1999 (fl. 04).

Verifica-se, ainda, que houve equívoco no montante apurado, uma vez foi lançado, no período de apuração anteriormente citado (4º trimestre/1999), o valor total do imposto de renda recolhido a menor em decorrência de excesso na destinação feita ao FINOR relativo aos 4 trimestres de 1999.

Deste modo, retificando-se o valor autuado, apura-se IRPJ devido de R\$ 262.013,54 (DARF cód. Receita FINOR 4º trimestre — fl. 71).

Esclareça-se que, embora tenha sido apurado recolhimento a menor de IRPJ nos outros trimestres do ano-calendário de 1999, mantém-se somente o valor anteriormente retificado relativo ao período de apuração autuado, observando-se o princípio de que a autoridade julgadora não pode agravar o lançamento.

Discordo do entendimento adotado pelo colegiado julgador *a quo*. Não obstante este fato, por outras razões, abaixo expostas, irei negar provimento ao presente recurso voluntário.

De plano, justifico minha discordância em relação ao entendimento adotado pelo Acórdão de piso. Para tanto, transcrevo o seguinte trecho da Norma de Execução Corat nº 05, de 30/11/2004, que normatizou os procedimentos de cobrança de valores de IRPJ destinados a maior aos Fundos de Investimentos Regionais, relativos ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000:

3. Procedimentos de Auditoria da DIPJ 2000

Essa auditoria visa apurar a diferença de imposto pago a menor em virtude de excesso de valor destinado aos Fundos de

Investimento e inclui a verificação de valores preenchidos nas fichas 12 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa e 13 - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real; da DIPJ relativa ao exercício de 2000.

Cabe alertar que a existência de valores indicados como recurso próprio no sistema - IRPJ/OEIF 2000, após a análise definitiva do Perc, não significa a necessidade de constituir-se crédito tributário por pagamento a menor de imposto de renda. O lançamento poderá ser efetuado após auditoria da DIPJ 2000, conforme descrito nos itens a seguir.

[...]

3.2) Contribuinte com apuração trimestral do Imposto de Renda

Na linha 13/18 é calculado, o valor a pagar em cada trimestre.

Na apuração descrita neste item, obtém-se a diferença entre o valor destinado aos fundos, incluído nos recolhimentos utilizados para pagar o saldo apurado na linha 13/18 e o valor da aplicação a que o contribuinte tem direito, reconhecido pela SRF após o processamento do programa de Incentivos Fiscais ou a análise de eventual pedido de revisão mediante Perc.

Entretanto, como para a DIPJ 2000 na ficha 16, de incentivos fiscais, era informado o valor consolidado para o ano-calendário inteiro, deve-se então somar os valores dos quatro trimestres e comparar o resultado com o valor de incentivo fiscal reconhecido pela SRF, oriundo da ficha 16 ou da análise definitiva do Perc (grifei).

O cálculo é feito por meio da seguinte operação:

Imposto pago a menor = IF/18 — IF/Rec.

onde:

IF/18 = Soma dos valores recolhidos em Darf específico utilizados no pagamento do saldo apurado na linha 13/18, para cada um dos trimestres de apuração.

IF/Rec = Valor de incentivos fiscais a que o contribuinte tem direito, reconhecido pela SRF e constante na coluna Incentivo Fiscal emitido no sistema IRPJ/OEIF 2000 ou Perc 2000.

O valor de IF/18 é obtido da seguinte forma:

IF/18 = L13/18 - (Pagamentos IRPJ Trimestral) - Compensações declaradas(1999)

Onde:

Os valores de IRPJ pagos no trimestre deverão ser apurados no sistema Sinal nos seguintes códigos de receita:

0220 - PJ obrigada ao Lucro Real;

3373 – PJ optante pelo Lucro Real;

1599 - PJ financeira Lucro Real; e

Os valores de compensação declaradas correspondem às informações de compensações prestadas nas DCTF do ano-calendário de 1999.

Obs1: *Para os cálculos dos itens 3.1 e 3.2 acima, o valor de imposto pago a menor fica limitado ao valor recolhido em DARF específico para um ou mais Fundos.*

Como se percebe, as autoridades fiscais limitaram-se a seguir as orientações constantes da Norma de Execução Corat nº 05, de 30/11/2004. Além disso, verifica-se que a citada Norma de Execução apresenta uma razão bastante plausível para justificar o lançamento unificado ao final do ano-calendário, qual seja, o fato de que na ficha 16 da DIPJ 2000 era informado o valor consolidado para o ano-calendário inteiro dos valores aplicados em incentivos fiscais.

Vale dizer que esta orientação oficial da SRF não trazia nenhum prejuízo aos contribuintes, uma vez que os valores anuais, utilizados indevidamente, nada mais representam do que a soma dos valores trimestrais.

Na realidade, o procedimento determinado pela SRF era mais benéfico para os contribuintes, pois postergava para o último dia do ano o termo inicial da contagem dos juros moratórios. Com isso, o valor total lançado a título de IRPJ seria sempre menor do que o valor efetivamente devido.

O único possível prejuízo que poderia advir deste procedimento refere-se ao prazo decadencial, posto que o fato gerador do IRPJ trimestral considera-se ocorrido no último dia de cada trimestre, e não no último dia do ano.

É justamente por este fato que me vejo forçado a negar provimento ao recurso em análise. Afinal, o presente lançamento foi cientificado ao contribuinte em 24/12/2004 (fl. 18), ocasião em que já havia transcorrido o prazo decadencial para a formalização de lançamentos relativos ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1999, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso de ofício.

Recurso voluntário

Em sua peça recursal, a pessoa jurídica autuada limitou-se a repetir os argumentos de defesa

Preliminares

A Recorrente formulou preliminares de nulidade, baseadas na suposta inobservância de preceitos legais relativos à constituição de créditos tributários.

Da mesma forma que o colegiado julgador *a quo*, não verifico, no presente caso, qualquer vício capaz de macular de nulidade o lançamento tributário, o qual foi formalizado em estrita conformidade com os ditames do Código Tributário Nacional, do Decreto nº 70.235/1972 e demais diplomas legais aplicáveis à espécie.

Sobre o tema, assim discorreu, com propriedade, o relato do Acórdão recorrido, fls. 128:

Verifica-se que o Auto de Infração em questão foi lavrado por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação, e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, portanto, norteado dentro do Princípio da Legalidade.

Constata-se que a descrição dos fatos e as provas juntadas ao processo permitem esclarecer a causa da autuação, bem como toda a sistemática aplicável à constituição do crédito tributário.

Partilho da opinião esposada no Acórdão recorrido e não vislumbro nos autos qualquer afronta ao sagrado direito de ampla defesa da contribuinte, ora Recorrente.

Pelas razões expostas, REJEITO as preliminares de nulidade arguidas pela Recorrente.

Mérito

A contribuinte, em sua peça recursal, insiste em afirmar que não teria recebido o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais no qual consta que a SRF não reconheceu o direito ao incentivo fiscal.

Contudo, por meio de consulta ao Sistema SUCOP/SRF (fl. 88), resultou comprovado que o referido extrato foi emitido em 17/09/2002 e **recebido pela interessada em 23/09/2002, conforme cópia do correspondente Aviso de Recebimento (fl. 89)**.

O referido Extrato informava que as aplicações efetuadas pelo contribuinte junto ao FINOR não poderiam ser consideradas como aplicações em incentivos fiscais.

Regularmente cientificado do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais — IRPJ/2000 — Ano-Calendário 1999, a contribuinte (ora Recorrente) absteve-se de apresentar "Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC", dentro do prazo regulamentar.

Vale dizer que para o ano-calendário de 1999 o PERC poderia ser apresentado até o dia 28/02/2003, data-limite conforme Ato Declaratório Executivo CORAT n.º 96/2002.

Esgotado o referido prazo, sem que fosse questionado o procedimento da fiscalização, a contribuinte (ora Recorrente) perdeu, definitivamente, o direito a usufruir dos aludidos benefícios fiscais, referentes à DIPJ 2000 – ano-calendário 1999.

Do exposto, conclui-se que a interessada deveria ter ingressado com o PERC, anexando os documentos necessários, dentro do prazo estabelecido pela administração tributária, ou seja, 28/02/2003.

Assim, não cabe nos presentes autos discutir sobre a veracidade ou não das “Ocorrências” listadas pela RFB no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais referente ao ano-calendário de 1999, dado que o prazo para referida contestação esgotou-se aos 28/11/2003.

Transcorrido *in albis* o referido prazo, o contribuinte perdeu definitivamente o direito de efetivar "Aplicações em Incentivos Fiscais" na DIPJ/2000, ano-calendário 1999.

Ressalte-se, outrossim, que a interessada nada alega a respeito das pendências verificadas, não restando comprovada, portanto, a sua regularidade fiscal, o que, conseqüentemente, obsta o reconhecimento do incentivo fiscal.

Esclareça-se que a impugnação e o recurso constituem momentos propícios para a contribuinte contraditar as autoridades fiscais, tendo em vista que, ao litigante em processo administrativo ou judicial é assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, podendo trazer à colação todas as provas/documentos que possui da inveracidade dos fatos alegados pelo fisco.

Assim, ainda que superada a não apresentação tempestiva do PERC, constata-se que, no presente caso, não foram afastadas as ocorrências apontadas. Deste modo, a interessada não comprovou fazer jus ao reconhecimento do incentivo fiscal que pleiteia.

Nessas circunstâncias, conforme bem apontado pelo Acórdão recorrido (fls. 133), “devido é o imposto de renda exigido por meio de Auto de Infração, tendo em vista o recolhimento alegado não ter sido admitido como imposto, mas como subscrição voluntária de quotas do referido fundo (art. 4º, §6º e §7º, da Lei nº 9.532/1997, base legal do art. 601, §6º e §7º, do RIR/1999)”.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator